



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002525-84.2013.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante WILLIAN FILEMON ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SÃO JOÃO ESPORTE CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 0002525-84.2013.8.26.0038

Apelante: Willian Filemon Alves da Silva

Apelada: União São João e C

Origem: Araras – 3ª Vara Cível

Juiz: Antonio Cesar Hildebrand e Silva

Voto nº. 4.845

Valor da causa: R\$ 6.298,30

Ajuizamento: 12/3/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que a pronuncia. Recurso do exequente. Nota promissória. Prazo prescricional de 3 anos. Arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra e art. 206-A do CC. Arquivamento da execução por período superior a 10 anos. Prazo prescricional esgotado. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta pelo exequente Willian Filemon Alves da Silva em razão de sentença a fls. 59/61 dos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida em face de União São João e C, a qual extingue a execução ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, condenando a executada ao pagamento das despesas, à luz do princípio da causalidade.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento da execução, alegando que a ausência de intimação pessoal inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimada, a apelada não apresentou resposta ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), o apelante tem legitimidade (exequente), está caracterizado o interesse recursal (extinção da execução) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção da execução e de apelação tão somente do exequente.

A ação de execução se embasa em nota promissória, razão pela qual o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. Por sua vez, a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 206-A do CPC) (Embora esse dispositivo seja recente, torna lei civil o que sempre foi aplicado pelos tribunais brasileiros).

Há de se distinguir os períodos de previsões legais nos quais a ação de execução tramita, dado que as disposições da Lei nº 14.195/21 não retroagem a momento anterior a sua vigência, conforme julgamento do IAC 1 do STJ.

Do ajuizamento da ação de execução, em 12/3/2013 (fls. 2/6), até a véspera da vigência do CPC/15, em 17/3/2016, o termo inicial da prescrição intercorrente se verifica ao final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o transcurso de 1 ano, de acordo com o CPC/73 e o IAC 1/STJ.

No período entre 18/3/2016 e 26/8/2021 (dia anterior ao início da vigência da Lei 14.195/21), incidem as disposições do CPC/15, e o termo inicial é o término do prazo de 1 ano após a suspensão do processo, conforme art. 921, § 4º do CPC (redação antiga).

Até 26/8/2021, em ambos os casos, a prescrição só será reconhecida caso o exequente se mantenha inerte, deixando de promover a execução, por período superior ao prazo da prescrição.

O exequente requereu o sobrestamento da execução por 90 dias em 8/5/2013 (fls. 39), deferido em 3/6/2013 (fls. 40). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, os autos foram arquivados em 18/9/2013 (fls. 41), e o exequente só requereu seu desarquivamento em 5/3/2024 (fls. 43).

Iniciado o prazo prescricional após o decurso de 1 ano do arquivamento, em 18/9/2014, o prazo trienal se esgotou em 18/9/2017, ensejando a extinção da execução por ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V do CPC. Ademais, não é necessário que o exequente seja previamente intimado para dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

andamento à execução (AgInt na Rcl n. 46.436/RJ).

Visto que a sentença não condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais e a apelada não apresentou resposta ao recurso, não se cogita de majoração da verba honorária ante a derrota recursal do apelante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR